

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Decisão

12/PC/2011

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a DREAMIA-
Serviços de Televisão, S. A**

Lisboa
1 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 12/PC/2011

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 93º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, doravante Lei da Televisão), conjugado com a alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da deliberação 4/CONT-TV/2011, de 16 de Fevereiro de 2011, um processo de contra-ordenação contra a arguida DREAMIA- Serviços de Televisão, S. A., com sede em Lisboa, na Avenida 5 de Outubro, 208, 10º, 1069-203, matriculada sob o n.º 509 092 080.

I – Dos Factos

1º

No âmbito do processo de acompanhamento do cumprimento dos limites à liberdade de programação, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, actualizada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (doravante, LTV), verificou-se que o filme “Selva Canibal”, foi transmitido no serviço de programas MOV não tendo sido acompanhado de identificativo visual apropriado.

2º

O filme em causa, exibido nos dias 24 e 27 de Novembro de 2010, pelas 23h 20m e pelas 4h55m, respectivamente, foi classificado para públicos maiores de 16 anos, pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

3º

Esta obra audiovisual retrata um ambiente de horror, medo e sofrimento, que se intensifica à medida que as personagens se aventuram numa perigosa viagem pela selva da Nova Guiné e são perseguidas e atacadas por canibais.

4º

Na sequência do visionamento do filme, identificaram-se três cenas que se destacam pelo seu elevado grau de violência física e psicológica:

- Imagens de pormenor de um cadáver suspenso com o pescoço perfurado por um tronco e escorrendo sangue [dia 25 de Novembro, 00h20m];
- Imagens de um jovem, com os membros superiores seccionados na zona dos cotovelos e que, ainda vivo, suplica aos amigos que o matem para acabar com o seu sofrimento, pois encontra-se assim há duas horas [dia 25 de Novembro, 00h25m];
- Imagens de um rapaz e de uma rapariga mortos pelos canibais e, embora esta cena se passe num ambiente com pouca luz, visualiza-se o corpo de uma rapariga no chão, apresentando o tronco cortado abaixo dos seios [25 de Novembro de 2010, 00h33m].

5º

O filme “Selva Canibal” já havia sido exibido no serviço de programas MOV, nos dias 30 de Julho e 26 e 28 de Setembro de 2009, não tendo, também nessas datas, sido acompanhado de identificativo visual apropriado, o que originou a instauração de processo de contra-ordenação, tendo o Conselho Regulador da ERC deliberado exigir ao operador um cuidado acrescido na exibição deste tipo de conteúdos, alertando-o quanto a futuras decisões de “consequências mais gravosas, dentro do enquadramento legal aplicável” (Deliberação 43/CONT-TV/2009).

6º

Dado o exposto, e ainda que o serviço de programas MOV, inicialmente detido pela empresa ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A seja, desde 17 de Novembro de 2009, da responsabilidade da empresa DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A. (Deliberação 8/AUT-TV/2009), esta empresa é resultante

de uma *joint venture* da Iberian Program Services e da ZON Lusomundo, mantendo-se, como tal, a participação do anterior detentor do serviço de programas.

II – Do Direito

7º

A proibição absoluta de transmissão de conteúdos susceptíveis de prejudicar séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes encontra-se prevista no artigo 27º da LTV, no seu n.º 3, designadamente no que respeita a conteúdos que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.

8º

Já o n.º 4 deste normativo refere-se a situações de proibição relativa, entendidas como programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não se incluam nas proibições absolutas previstas no n.º 3 do mesmo preceito), que só podem ser emitidos numa determinada faixa horária – entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.

9º

Assim sendo, entende-se que as situações registadas nos dias 24 e 27 de Novembro de 2010, em que a exibição do filme “Selva Canibal” não foi acompanhada da sinalética apropriada, consubstanciam um comportamento reiterado de violação do disposto no artigo 27º, n.º 4, da LTV, por parte da entidade proprietária do serviço de programas MOV, nos termos do artigo 75º, n.º 1, al. a) e 76º, n.º 1, al. a) da LTV, respectivamente, tendo determinado a instauração de processo de contra-ordenação nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 4/CONT-TV/2011, de 16 de Fevereiro.

III – Da Defesa

10º

A Arguida foi notificada para, querendo, apresentar defesa relativamente à acusação contra si deduzida por esta Entidade.

11º

Em 9 de Maio de 2011, a Arguida apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, que:

- a) Não aceita a imputação dolosa respeitante à conduta infractora reincidente, no que respeita aos factos registados nos dias 30 de Julho e 26 e 28 de Setembro de 2009, tendo em conta que o actual MOV é um serviço de programas “distinto do serviço de natureza similar e idêntica denominação que era da titularidade da ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, SA,” cujas emissões terminaram (anterior MOV) quando começaram as emissões do MOV”.
- b) Entende que o filme em causa não é enquadrável na previsão do n.º 4 do artigo 27º da LTV, acrescentando que, ainda que assim seja, “a susceptibilidade e a possibilidade de os interesses em causa a proteger terem sido prejudicados foram muito pouco prováveis”.
- c) O serviço de programas MOV é um serviço de programas temático de filmes e séries que “tem como linha orientadora da grelha de programação que obras que possam conter cenas, expressões ou, em geral, conteúdos mais susceptíveis de causar maior impressão ou algum impacto negativo em certos públicos sejam transmitidas apenas em horários em que, de acordo com padrões normais, não é normalmente suposto que crianças e adolescentes, cujos interesses a lei visa proteger, estejam disponíveis para os visionar.”
- d) As situações qualificadas como violentas, a Acusação não demonstra a relação causa - efeito entre tais situações e a influência negativa das mesmas na formação da personalidade das crianças e adolescentes.”

- e) As cenas descritas como especialmente violentas ocupam um espaço pouco significativo da emissão (cerca de dois minutos) tendo em conta que a duração do filme é de 78 minutos.
- f) “ [A]s situações em causa, ainda que possam causar maior impacto, ou, até mesmo desagrado em alguns espectadores, são parte integrante da tensão dramática proposta por este filme de terror e não assumem características que permitam concluir que se trata de uma obra enquadrável na previsão do n.º4 do Artigo 27º da Lei da Televisão.”
- g) Os horários de exibição do filme foram os adequados, em observância com o estipulado no n.º4 do artigo 27º da Lei da Televisão.
- h) Mediante o descrito, a Arguida, desresponsabiliza-se da conduta que lhe é imputada, requerendo o arquivamento do processo contra-ordenacional, ou, “[a] considerar-se haver obrigação de exibição de sinalética, a sua omissão só poderá ser imputada à Arguida a título de negligência.”

12º

A Arguida juntou ainda à sua defesa comprovativo de entrega via internet da declaração de rendimentos (IRC) do ano 2010.

IV - Decisão

Considerando que:

13º

A transmissão televisiva de conteúdos cuja natureza pode influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes, para além de estar limitada a um horário (entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas), deve também ser acompanhada de identificativo visual adequado, durante toda a exibição da obra, o que não se verificou nas exibições dos dias 24 e 27 de Novembro de 2010.

14º

O n.º 5 do artigo 27º da LTV ao estipular que a ERC incentiva a elaboração pelos operadores de televisão de um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários para os conteúdos a exibir, acrescenta, referindo-se às obras cinematográficas e videogramas, “e que respeite a classificação da comissão de classificação de espectáculos.”

15º

O filme “Selva Canibal” foi classificado pela entidade nacional competente para o efeito, a comissão de classificação de espectáculos, para maiores de 16 anos, informação que precede a exibição do filme.

16º

Esta obra de terror reproduz uma atmosfera de tensão, angústia e sofrimento, em que as são personagens perseguidas, capturadas e mutiladas vivas por um grupo de canibais, que surgem como vencedores e não são punidos pelos actos praticados.

17º

Os argumentos aduzidos pelo operador no que respeita à contestação de imputação dolosa pela reiteração da omissão já anteriormente identificada nos dias 30 de Julho e 26 e 28 de Setembro de 2009 não a desresponsabilizam quanto aos actos praticados em 24 e 27 de Novembro de 2010.

18º

Na verdade, independentemente da alteração da pessoa colectiva detentora do serviço de programas MOV, o mesmo manteve, para além da sua designação, a sua especificidade programática, aliás, de acordo com um objectivo de “continuidade” pretendido pelo grupo ZON Multimédia e, conseqüentemente, pela Arguida.

Pelo que,

19º

A Arguida tem perfeito conhecimento das normas que regulam a actividade, incluindo a matéria em causa, respeitante à protecção de públicos particularmente vulneráveis, cuja personalidade se encontra em fase de formação, designadamente crianças e adolescentes.

20º

Sendo, inclusive, referido pela Arguida que as exibições ocorreram em horários muito para além do limite mínimo previsto na segunda parte do n.º4 do artigo 27º da LTV.

21º

A omissão da sinalética aplicável à exibição do filme em análise representará sempre um comportamento pouco zeloso do operador, no que respeita à integral observância do n.º 4 do art.º 27º da LTV.

22º

Por outro lado, e no que se refere à gravidade da infracção, não deverá deixar de se atender ao facto de, na sua sequência, não ter resultado benefício económico para o operador.

Cumpre decidir.

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício da competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, considera que a arguida violou, a título de negligência, o disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 27º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1, do artigo 75º, do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima no valor de €7.500,00.

A condenação assim proferida tornar-se-á definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59º de Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Em cumprimento da alínea b) do n.º 2 do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, informa-se a Arguida que, em caso de impugnação judicial da decisão ora proferida, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão.

Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano